



PODER LEGISLATIVO



PARECER DE Nº 029/2021, AO PROJETO DE LEI Nº 030/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI Nº 030/2021

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

Relatorias: ORISVALDO SPIRANDELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 030/2021, de iniciativa conjunta entre os Vereadores e Prefeito Municipal de Natalândia que: *“Altera a redação da Lei n.º 321/2015, de 14 de setembro de 2015”*.

A proposição, como já mencionado, tem como finalidade receber autorização legislativa para alterar a redação da Lei n.º 321/2015, de 15 de setembro de 2015.

O Projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como quanto aos principais aspectos no âmbito do serviço público, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.



PODER LEGISLATIVO

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

De igual modo, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matérias relativas ao funcionalismo público municipal, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea “f” do Regimento Interno.

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, o ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso V, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:



PODER LEGISLATIVO

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
(...)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

(...)

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar-se a importância da presente proposição, pois é evidente a necessidade da alteração já mencionada. Consoante bem apresentado pelo Prefeito, a intenção é criar uma exceção em relação ao acervo de máquinas e caminhões do município, permitindo que quando houver interesse público o pernoite de máquinas poderá se dar fora da Secretaria Municipal de obras, bem como quando for realizar serviços com o fim de garantir o interesse do município.

Nas palavras do Sr. Prefeito, a medida apresentada busca garantir maior modernidade da legislação, assim como atendimento ao interesse público.

Vale ressaltar-se que de acordo com o § 1º do art. 5º da Lei 321/2015, será proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem da estrada, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, ficando, responsável por conta do munícipe usuário do serviço, salvo quando for interesse público.

O Chefe do Executivo, também, esclarece que será proibido, o empréstimo, concessão ou cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público, salvo quando for de interesse público.



PODER LEGISLATIVO

90

Assim, diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido Projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como pela necessidade e adequação do Projeto de Lei nº 030/2021.

Natalândia-MG, 22 de setembro de 2021.

Vereador ORISVALDO SPIRANDELI
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

(☒) Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por (5) Votos
favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões

22 / 09 / 2021

Presidente da Comissão